

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SUMAS.OPR.021.2023, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

**NORMA PARA O CONTROLE DE GESTÃO E
CONFORMIDADE DA ÁGUA DE LASTRO DE
NAVIOS E EMBARCAÇÕES EM ATIVIDADE
NO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS**

**Capítulo I
Objetivo**

Art. 1º Esta norma tem como objetivo estabelecer os procedimentos exigidos para o lançamento de água de lastro dentro dos limites do Porto Organizado de Santos, bem como regulamentar a prestação de serviços técnicos de certificação de conformidade do gerenciamento de água de lastro de navios e embarcações, com uso de tecnologia da informação.

Art. 2º Para a devida comprovação de regularidade prevista no Artigo anterior, por parte dos responsáveis diretos pelos navios ou embarcação, somente serão aceitos os Certificados de Conformidade emitidos por empresas credenciadas junto à APS, nos termos estabelecidos nesta Norma.

**Capítulo II
Definições**

Art. 3º Para efeitos nesta Norma considera-se:

I. Autoridade Portuária de Santos: Entidade responsável pela gestão, operação e regulamentação do Porto Organizado de Santos;

II. Água de lastro: Água com suas partículas suspensas levada a bordo de uma embarcação nos seus tanques de lastro, para o controle do trim, banda, calado, estabilidade ou tensões da embarcação;

III. BWM – *Ballast Water Management*: Sigla em inglês para Gerenciamento de Água de Lastro, cujas diretrizes são pautadas na Convenção Internacional promulgada pelo Decreto Federal nº 10.980, de 25 de fevereiro de 2022, regulamentada por meio da Norma da Autoridade Marítima (NORMAM) nº 401/DPC (antiga NORMAM nº 20/DPC), conforme Portaria DPC/DGN/MB nº 107, de 30 de agosto de 2023;

IV. Certificado de Conformidade de BWM (CC-BWM): Documento expedido por empresa credenciada junto à Autoridade Portuária de Santos, contendo dados sobre o gerenciamento de água de lastro, observando as premissas da NORMAM 401/DPC, conforme conteúdo mínimo estabelecido no Capítulo VI desta Norma;

V. Conformidade do BWM: demonstração de regularidade do gerenciamento de água de lastro de navios e embarcações em atividade no Porto Organizado de Santos, , em relação às diretrizes estabelecidas pela NORMAM-401/DPC;

VI. Certificação de Conformidade do Gerenciamento de Água de Lastro: serviço a ser prestado por empresa credenciada junto à Autoridade Portuária de Santos, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, visando à constatação de **Conformidade do BWM** de navios em embarcações em atividade no Porto Organizado de Santos;

VII. Credenciamento: procedimento administrativo pelo qual a empresa é qualificada pela Autoridade Portuária para prestar serviços de certificação de conformidade do gerenciamento de água de lastro de navios e embarcações e emissão do Certificação de Conformidade de BWS, nos termos estabelecidos nesta Norma; e

VIII. Empresa Credenciada: pessoa jurídica, de direito público ou privado, habilitada e licenciada perante os órgãos competentes, e credenciada pela Autoridade Portuária, para a prestação de serviços de certificação de conformidade do gerenciamento de água de lastro de navios e embarcações em atividade no Porto Organizado de Santos.

Capítulo III

Do Gerenciamento da Água de Lastro e Sedimentos de Navios e Embarcações

Art. 4º É proibido o descarte de Água de Lastro, no Porto Organizado de Santos, em desacordo com a Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento da Água de Lastro e Sedimentos de Navios, promulgada pelo Decreto Federal nº 10.980, de 25 de fevereiro de 2022.

Art. 5º O gerenciamento de Água de Lastro e Sedimentos de Navios deve obedecer às diretrizes estabelecidas pela NORMAM nº 401/DPC, sem prejuízo das obrigações estabelecidas por outras Autoridades intervenientes, a exemplo daquelas previstas na Resolução RDC Anvisa nº 72, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 6º No caso de navios ou embarcações que apresentem Certificado de Conformidade de BWM (CC-BWM) com status “REPROVADO”, não será autorizada sua atracação no Porto Organizado de Santos, devendo ser providenciadas as medidas de gerenciamento necessárias, em atendimento à NORMAM nº 401/DPC.

Art. 7º O descarte de Água de Lastro, que atenda às premissas dos Artigos 4º e 5º desta Norma, não poderá ser realizado nas seguintes situações:

- I. Sobre cais ou píeres em que o navio esteja atracado, sendo obrigatório o descarte no bordo oposto à estrutura de acostagem;
- II. Durante a execução de atividades de apoio portuário que demandem a formação de cerco preventivo, em razão do risco de comprometimento da contação; e
- III. Quando a água de lastro apresentar cor aparente, odor, turbidez ou presença de substâncias químicas. Neste caso, o lastro deverá ser gerenciado como resíduo, observando a NAP.GEMAM.OPR.002, ou ser descartado fora do mar territorial, desde que atendidas as premissas da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios.

Art. 8º É proibido o descarte de sedimentos de navios e embarcações nas águas do Porto Organizado de Santos. Havendo interesse no descarte, caberá ao Armador (ou seu Agente Marítimo) o gerenciamento do sedimento como resíduo, que deverá ser coletado por empresas credenciadas, conforme NAP.GEMAM.OPR.002.

Capítulo IV

Do Serviço de Certificação de Conformidade do Gerenciamento de Água de Lastro

Art. 9º O serviço de certificação de conformidade do gerenciamento de água de lastro deverá ser realizado por empresas credenciadas junto à Autoridade Portuária de Santos.

Parágrafo Único. A escolha da empresa para a execução do serviço, dentre as credenciadas pela Autoridade Portuária de Santos, caberá ao Armador ou seu Agente Marítimo.

Art. 10 A prestação do serviço deverá se dar por meio de recursos de tecnologia da informação, que consigam identificar o método de gerenciamento da água de lastro adotado pelo navio (Padrão D-1 ou Padrão D-2), bem como, verificar o cumprimento das diretrizes gerais do padrão adotado, observando o estabelecido na NORMAM nº 401/DPC.

Art. 11 A solução adotada deverá demonstrar que o navio ou embarcação, em atividade no Porto Organizado de Santos, cumpriu integralmente os procedimentos de troca oceânica ou tratamento (conforme padrão adotado), ao longo de seu percurso em direção ao Porto Organizado de Santos.

Art. 12 A demonstração de eficiência do sistema, baseado em tecnologia da informação, será condição compulsória para o processo de credenciamento, cabendo à empresa interessada a apresentação de prova de conceito, em amostra aleatória a ser selecionada pela Autoridade Portuária de Santos, contemplando não menos do que 50 navios ou embarcações.

Art. 13 A partir dos resultados do serviço de certificação de conformidade do gerenciamento de água de lastro, caberá à empresa credenciada a emissão do Certificado de Conformidade de BWM (conforme conteúdo mínimo estabelecido no Capítulo VI), demonstrando se o navio ou embarcação foi “APROVADO” ou “REPROVADO”.

Art. 14 O sistema desenvolvido e mantido pela empresa credenciada deverá contar com elementos de Segurança de Informação, dispondo de chave criptográfica e validação de informação, mantendo interface amigável que permita o acesso da Autoridade Portuária, Armadores, Agentes Marítimos e terceiros interessados.

Art. 15 Os relatórios gerados pela empresa credenciada, e os Certificados de Conformidade de BWM emitidos, deverão ser armazenados em ambiente seguro, com acesso garantido a toda a série histórica, devendo ser mantidos por tempo mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 16 As credenciadas devem encaminhar à APS, imediatamente após sua emissão, os Certificados de Conformidade de BWM, por meio de mensagem eletrônica para os endereços eletrônicos: sumas@portodesantos.gov.br e aquadelastro@portodesantos.gov.br.

Art. 17 Cabe à empresa credenciada, sempre que necessário, obter junto ao Armador ou Agência Marítima contratante do serviço de Certificação de Conformidade de BWM, informações complementares que porventura sejam imprescindíveis à conclusão do serviço previsto neste Capítulo.

Capítulo V

Do Procedimento de Verificação de Conformidade pela APS

Art. 18 A Verificação de Conformidade do BWM é procedimento obrigatório para a liberação de acesso e atracação de navios e embarcações no Porto Organizado de Santos.

Art. 19 Caberá à Gerência de Meio Ambiente (GEMAM) da APS (ou a outro setor que venha a ser posteriormente delegado) a verificação do status do Certificado de Conformidade de BWS, por meio de consulta ao campo aplicável a este fim no Sistema Porto Sem Papel.

Art. 20 Caberá ao Armador (ou seu Agente Marítimo), o envio do Certificado de Conformidade de BWM por meio do Sistema Porto Sem Papel, com pelo menos 24 horas de antecedência da data prevista para atracação no Porto Organizado de Santos.

Art. 21 No caso de desconformidade, deverá ser observado o previsto no Artigo 6º desta Norma.

Capítulo VI

Do Certificado de Conformidade do BWM

Art. 22 O Certificado de Conformidade do BWM (CC-BWM) é um documento digital, emitido em PDF, controlado por chave criptográfica e ferramenta validação de informação, que deverá conter todos os resultados relacionados ao serviço de Certificação de Conformidade do BWM.

Art. 23 O CC-BWM deverá conter, minimamente:

- a) Nome da Embarcação;
- b) Número IMO;
- c) Porto de Origem;
- d) Carga Transportada;

- e) Volume de Água de Lastro Transportada;
- f) Método de gerenciamento da água de lastro adotado pelo navio (Padrão D-1 ou Padrão D-2);
- g) Local de Realização da Troca Oceânica (no caso de Padrão D-1);
- h) Detalhamento dos Resultados de Averiguação de Conformidade da Troca Oceânica (no caso de Padrão D-1);
- i) Sistema de Tratamento de Água de Lastro adotado (no caso de Padrão D-2);
- j) Detalhamento dos Resultados de Averiguação de Conformidade do Uso e Eficiência do Sistema de Tratamento (no caso de Padrão D-2);
- k) Volume de Lastro a ser descartado no Porto Organizado de Santos;
- l) Parecer Conclusivo sobre o Processo de Certificação de Conformidade (“APROVADO” ou “REPROVADO”);
- m) Assinatura do Responsável Técnico da empresa credenciada; e
- n) Dados de Contato da empresa credenciada.

Capítulo VII **Do Credenciamento de Empresas**

Art. 24 As empresas interessadas em prestar os serviços de Certificação de Conformidade do Gerenciamento de Água de Lastro de navios e embarcações, em atividade no Porto Organizado de Santos, deverão requerer o seu credenciamento junto à Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS) da APS.

Art. 25 O processo de credenciamento será composto pelas seguintes etapas, detalhadas nesta Norma:

- I.** Protocolo da documentação exigida;
- II.** Análise da documentação pela equipe técnica da APS;
- III.** Seleção Amostral e Realização de Prova de Conceito; e
- IV.** Deferimento ou indeferimento da solicitação, levando em consideração todos os dados obtidos nas etapas anteriores.

Art. 26 As empresas interessadas em prestar os serviços objeto desta Norma deverão requerer o seu credenciamento junto à APS, por meio da documentação descrita a seguir:

- I. Carta de solicitação de credenciamento, datada e assinada por responsável legal da empresa ou por preposto, especificando o tipo de serviço que pretende realizar. Em se tratando do preposto, deverá também ser encaminhado o instrumento de procuração. Ambos os documentos deverão possuir reconhecimento de firma ou certificação digital;
- II. Contrato Social, demonstrando se constituir de empresa voltada ao desenvolvimento de sistemas;
- III. Deverão atender aos requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal previstas nos regulamentos internos da APS;
- IV. Proposta Técnica, baseada em Tecnologia da Informação, demonstrando a funcionalidade do sistema de Certificação de Conformidade de Água de Lastro de Navios e Embarcações;
- V. Demonstração da segurança e estabilidade do sistema, com vistas à garantia pleno e ininterrupto funcionamento, evitando que se torne um eventual gargalo logístico à operação do Porto Organizado de Santos; e
- VI. Comprovante de pagamento da Tarifa Portuária inerente ao processo de credenciamento de empresas, quando aplicável.

Art. 27 Durante a análise da documentação, poderá ser solicitada à empresa interessada a complementação dos documentos protocolados, caso o corpo técnico da APS julgue pertinente.

Art. 28 Caso o corpo técnico da APS julgue que a Proposta Técnica e a segurança do sistema são satisfatórios, será selecionada uma amostra aleatória de pelo menos 50 navios (em atividade ou a caminho do Porto Organizado de Santos), para que seja conduzida a verificação de Prova de Conceito do sistema.

Art. 29 A partir do recebimento da amostra aleatória tratada no parágrafo anterior, caberá à empresa credenciada o fornecimento do resultado analítico do conjunto de navios selecionados, em no máximo 24 horas, incluindo os Certificados de Conformidade de BWM, nos moldes estabelecidos no Capítulo VI desta Norma.

Parágrafo Único. A demonstração de capacidade de processamento do universo amostral indicado, em no máximo 24 horas, visa permitir averiguar a capacidade do sistema em atender a alta dinâmica de movimentação do Porto de Santos, sem que se torne um gargalo logístico.

Art. 30 Caberá ao corpo técnico multidisciplinar da APS, envolvendo os setores de meio ambiente, operações portuárias e tecnologia da informação (além de outros porventura necessários), sob coordenação da SUMAS, proceder com a análise da Prova de Conceito, podendo, se julgar necessário, diligenciar as informações junto aos Armadores, Agentes Marítimos ou por meio de inspeções diretamente nos navios selecionados.

Art. 31 Finalizado o processo de análise dos documentos protocolados, a APS encaminhará carta à empresa interessada, informando sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação, levando em consideração todos os dados obtidos nas etapas anteriores.

Parágrafo único. Em caso de deferimento, o nome da empresa credenciada será publicado no sítio eletrônico da Autoridade Portuária para fins de consulta pelos usuários do Porto Organizado de Santos.

Art. 32 O prazo para análise da documentação e deferimento ou indeferimento do pedido de credenciamento será de até 90 (noventa) dias corridos, contados do completo protocolo digital da documentação listada no Artigo 26.

Art. 33 O credenciamento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

Parágrafo Único. As empresas que não solicitarem a renovação de seu credenciamento, terão seu cadastro suspenso ao término do prazo de vigência, podendo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da expiração, pedir a reativação, apresentando os documentos pertinentes ao pedido de renovação. Findo este período, o credenciamento será definitivamente cancelado, podendo, a empresa, a qualquer tempo, solicitar novo pedido de credenciamento junto à APS.

Capítulo VIII Da Desconformidade do BWM

Art. 34 A exigência do CC-BWM passará a ser operacionalizada a partir do credenciamento da primeira empresa que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Norma.

Art. 35 Enquanto não houver empresas credenciadas (ou em caso de futuro descredenciamento integral das empresas), não será exigido o cumprimento do Artigo 6º desta Norma.

Art. 36 Ao longo de 12 (doze) meses de vigência desta Norma, os navios e embarcações que apresentem o CC-BWM com status de REPROVADO, não serão impedidos pela Autoridade Portuária de Santos de atracarem.

Art. 37 Após o período de transição, previsto no Artigo 36, a previsão estabelecida no Artigo 6º passará a vigor de forma integral.

Art. 38 No caso de reprovação do CC-BWM, será assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.

Art. 39 Poderá o Comandante da embarcação, diretamente ou por meio do seu agente marítimo, ou ainda por intermédio dos seus Advogados, apresentar defesa formal e nova Certificação de Conformidade Ambiental à Autoridade Portuária no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 40 A análise, em primeira instância, será conduzida pela Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS) da APS, que poderá se valer do apoio técnico dos setores de Operações Portuárias, Tecnologia da Informação e outros porventura intervenientes no objeto da defesa apresentada.

Art. 41 Em segunda e última instância, poderá ser apresentada defesa direcionada à Diretoria de Infraestrutura, que emitirá posicionamento final e definitivo sobre os fatos.

Art. 42 Não obstante ao previsto no Artigo 36, a Autoridade Portuária de Santos, tão logo conclua pela ocorrência de irregularidade (respeitado o direito de contraditório e ampla defesa), comunicará imediatamente o fato às Autoridades competentes (Capitania dos Portos e Anvisa), sem prejuízo das sanções passíveis de adoção por estes entes.

Capítulo IX Dos Custos da Certificação de Conformidade Ambiental

Art. 43 Os preços praticados na prestação de serviço de certificação de conformidade do gerenciamento de água de lastro serão livremente pactuados.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput, a APS poderá adotar medidas para reprimir fatos e ações que configurem ou possam configurar competição imperfeita ou infrações da ordem econômica, nos termos da Lei nº 12.529, de 2011, comunicando a ocorrência ao CADE.

Capítulo X Da Fiscalização dos Serviços

Art. 44 A Autoridade Portuária, por meio de sua Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS), realizará a fiscalização dos serviços prestados pelas empresas credenciadas, podendo se valer do apoio técnico dos setores de Operações Portuárias, Tecnologia da Informação e outros porventura intervenientes na natureza do serviço prestado.

Capítulo XI Das Penalidades aplicáveis à empresa credenciada

Art. 45 As empresas credenciadas que não cumprirem os procedimentos previstos nesta Norma, estarão sujeitas às penalidades previstas no Artigo 47.

Art. 46 As penalidades previstas poderão ser de ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO ou DESCREDENCIAMENTO, a critério da Autoridade Portuária, observado o contraditório e a ampla defesa, conforme descrito a seguir:

- I. As constatações de irregularidades, não consideradas infrações graves, que forem prontamente sanadas, serão sancionadas com ADVERTÊNCIA;
- II. No caso de infrações graves, aqui tipificadas como aquelas que afrontem a veracidade do CC-BWM, que estejam em desacordo com as premissas de prestação do serviço estabelecidas nesta Norma, ou ainda, que prejudiquem injustificadamente a logística portuária:
 - a) A empresa poderá ter seu credenciamento imediatamente SUSPENSO, até que os fatos sejam devidamente apurados pela Autoridade Portuária e demais órgãos intervenientes no objeto da infração;

b) Poderá também ser determinada a SUSPENSÃO cautelar do credenciamento nas situações em que a empresa credenciada, embora não cometendo infração grave, continue a praticar conduta irregular sobre a qual foi notificada pela APS;

c) A SUSPENSÃO cautelar de que tratam os itens anteriores, durará até a decisão de primeira instância do processo administrativo instaurado pela APS para apurar a infração, no qual se decidirá pela manutenção ou cessação da suspensão cautelar, ou pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, o que ocorrer primeiro;

d) Na análise de primeira instância se decidirá pelo levantamento da suspensão ou pelo DESCREDENCIAMENTO da empresa, a depender da gravidade da infração ou da configuração de dolo no descumprimento deste regulamento.

§1º Se, notificada e/ou Advertida, a empresa continuar a praticar a conduta irregular, ou, se no período de 06 (seis) meses, voltar a reincidir na mesma conduta (reincidência específica), a empresa estará sujeita à sanção de SUSPENSÃO pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias;

§2º A empresa, que no período de 12 (doze) meses, venha a reincidir na mesma conduta (reincidência específica) pela qual já tenha sofrido sanção de SUSPENSÃO, ou a empresa que praticar conduta infracional considerada grave nos termos desta norma, estará sujeita à sanção de DESCREDENCIAMENTO, pelo período de até 01 (um) ano, contado a partir da suspensão cautelar, se o caso;

§3º No caso de reincidência, constatada pelo cometimento de novas infrações no período de 36 (trinta e seis) meses, os prazos das sanções previstos nesta norma serão aplicados em dobro, exceto na hipótese de ter sido aplicada sanção de descredenciamento em razão de reincidência específica de que trata a primeira parte do Inciso anterior.

Art. 47 Ao constatar indícios da ocorrência de infrações graves, a Autoridade Portuária notificará formalmente o credenciado, fixando prazo de 10 (dez) dias para apresentação da sua defesa formal.

Art. 48 A apresentação da defesa deverá ser realizada por meio de ofício, a ser encaminhado via Protocolo Digital da APS (<http://protocolo.portodesantos.com.br/login>), e será analisada e decidida Autoridade Portuária. A defesa será instruída e julgada pela SUMAS.

Capítulo XII Das Disposições Gerais

Art. 49 Os casos omissos serão avaliados pela Autoridade Portuária e tratados de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 50 Esta norma entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Anderson Pomini
Diretor-Presidente

Min.GEMAM – SDD nº 10332/2023